



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.509/93-32
RECURSO Nº. : 83.943
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE : ROMEU FOCK
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE-SC
SESSÃO DE : 18 de Outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-88.960

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o lucro arbitrado na pessoa jurídica será tributado na pessoa física dos sócios.

O julgamento do processo da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo da pessoa física dos sócios, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

De se excluir do crédito tributário o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU FOCK.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.509/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 101-88.960



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

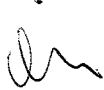
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10920-001.509/93-32
Acórdão nº 101-88.960

R E L A T Ó R I O

ROMEU FOCK, domiciliado em Joinville-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1990 e 1991, acrescido de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 20, com base nos artigos 19 a 39 e §§, da Lei nº 7.713/88, c/c artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", do RIR/80, decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa USICON CONCRETOS LTDA., da qual é sócio, através do Processo nº 10920-001.507/93-15.

A retrocitada empresa teve seus lucros arbitrados, nos exercícios de 1990 e 1991, com fulcro no artigo 399, inciso I, do RIR/80, com reflexo na pessoa física de seus sócios, na proporção de sua participação no capital social da empresa, de acordo com o estabelecido no artigo 403 c/c artigo 35 do mesmo RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 22/27, tendo o interessado se reportado às razões de defesa apresentadas no processo principal.

 A efeito do que ocorrera com o processo, da

Processo nº 10920/001.509/93-32

Acórdão nº 101-88.960

pessoa jurídica, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 32/33, ao argumento de que, uma vez mantida o lançamento do processo matriz, seu julgamento faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente..

Segue-se às fls. 38/46 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10920-0011.509/93-32
Acórdão nº 101-88.960

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Conheço do presente recurso, por tempestivo.

Examinando o Recurso nº 107.056, interposto pela pessoa jurídica USICON CONCRETOS LTDA., nos autos do processo nº 10920-001.507/93-15, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.804, de 19-09-95, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, nos exercícios de 1990 e 1991, com fulcro nos artigos 19 a 39 da Lei nº 7.713/88, c/c artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, no que implica na confirmação do presente lançamento.

Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 39 da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF



Processo nº 10920/001.509/93-32

Acórdão nº 101-88.960

101-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 (C.T.N.) e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, fixou o entendimento de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator.